

PARECER N.º 5/CITE/95

Assunto: Anúncios de emprego de forma discriminatória
Processo n.º 8/95

I - ENQUADRAMENTO GERAL

A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego recebeu um ofício do Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil de Aveiro no qual informa que o jornal ... de ... publicou um anúncio de oferta de emprego de forma discriminatória, do anunciante, a empresa ..., S.A.

O conteúdo do anúncio é o seguinte:

"Admite para a sua secção de tecelagem indivíduos do sexo masculino com idade inferior a 25 anos que procurem o 1º emprego".

O Sindicato informou também que a empresa admitiu telefonicamente, que não aceitava mulheres para a secção de tecelagem.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Numa abordagem jurídica acerca de publicidade discriminatória, vejamos alguns textos legislativos relevantes para apreciação deste caso.

Segundo o n.º 1 do artigo 7.º do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, "os anúncios de oferta de emprego e outras formas de publicidade ligadas a pré-selecção e ao recrutamento não podem conter, directa ou indirectamente, qualquer restrição baseada no sexo, quer directa quer indirecta, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar".

O Dec.-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro, que alarga à Administração Pública a igualdade de oportunidades e tratamento entre mulheres e homens, estabelece também no seu artigo 9.º que "os avisos dos concursos de ingresso e de acesso e os anúncios de oferta de emprego e outras formas de publicidade ligadas à pré--selecção e ao recrutamento não podem conter, directa ou indirectamente qualquer restrição, especificação ou preferência baseada no sexo".

E o Dec.-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, estabelece no seu artigo 8.º que "quem publicou ou anunciou, por qualquer forma, ofertas de emprego contendo restrições, especificações ou preferências discriminatórias em função do sexo será punido com coima de 5.000\$00 a 40.000\$00".

2.2. Esta Comissão já se pronunciou sobre este assunto nos pareceres n.º 10/CITE/91: Anúncios de emprego e outras formas de publicidade - Discriminação em função do sexo e n.º 2/CITE/95: Anúncios de forma discriminatória. Contra ordenações laborais. Alcance do artigo 82.º, Dec.-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

Este último parecer foi homologado pelo Senhor Ministro do Emprego e Segurança Social em 95.03.01.

III - CONCLUSÕES

Considerando que:

- Constitucionalmente e segundo a legislação específica em vigor, está consagrado o princípio da não discriminação;
- Nos anúncios de oferta de emprego e outras formas de publicidade estão proibidas quaisquer discriminações em virtude do sexo;

- A publicação de anúncios dirigidos apenas a trabalhadores de um dos sexos, ou aqueles que incluam exigências ou preferências directa ou indirectamente baseada no sexo, dificultam a realização do princípio de igualdade de oportunidades;
- Os anúncios de ofertas de emprego quando são redigidos no masculino acentuam os estereótipos ligados a divisão tradicional do trabalho e repartição dos papéis segundo o sexo.

E entendendo a CITE que:

Face ao disposto no artigo 8.º do Dec.-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, devem ser punidas a entidade que publica e a entidade que anuncia ofertas de emprego contendo restrições, especificações ou preferência discriminatória em função do sexo.

(vide parecer n.º 2/CITE/95)

A Comissão recomenda e delibera:

- a) à ..., S.A. o cumprimento das normas correctas de publicar anúncios de oferta de emprego.
- b) Ao jornal ... que não aceite para publicação anúncios de carácter discriminatório e que divulgue junto do anunciante as normas correctas de anunciar e as sanções previstas para o não cumprimento da lei.
- c) Dar conhecimento do conteúdo deste parecer à Inspeção-Geral do Trabalho e ao Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil de Aveiro.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 27 DE SETEMBRO DE 1995**